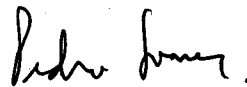


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 24jan18,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 441/XIII/3.ª

ASSUNTO: *Solicitam a adoção de medidas no âmbito do Alojamento Local.*

Entrada na AR: 2017.12.21

Nº de assinaturas: 12548

1º Peticionário: Ana Glória Setas Teixeira Lopes Ferro

**Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação**

I. Introdução

A presente petição foi, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1/XIII de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 29 de outubro de 2015, remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República de 21 de dezembro de 2017, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (“Comissão”), com conexão à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

II. A petição

Os signatários da presente petição manifestam a sua preocupação com o teor das diversas iniciativas legislativas que se encontram pendentes na Assembleia da República visando alterar a legislação aplicável ao alojamento local, seguidamente identificadas, referindo que as mesmas, no seu entender, *“demonstram um enorme desconhecimento da realidade de um setor que tem sido alvo de campanhas negativas na opinião pública, e cujas medidas, caso venham a ser aprovadas, irão destruir a própria atividade”*.

Sumariamente, os peticionários, lembrando que a atividade económica de alojamento local, que foi, em larga medida, desenvolvida por micro empreendedores em momento de crise, contribuiu para *“o crescimento dos índices quantitativos do turismo”*. Consequentemente, elencam um conjunto de argumentos no sentido de alertarem as forças políticas para os riscos decorrentes das pretendidas alterações ao regime jurídico do alojamento local.

Trazendo à colação factos que, segundo defendem, afastarão algumas das conclusões sobre as consequências nefastas do alojamento local (designadamente ao nível da dimensão que assume, das suas alegadas consequências sobre a desertificação dos centros urbanos, das questões de concorrência e fiscais), destacam ainda as questões socioeconómicas e de estratégia nacional que evidenciarão a importância deste setor.

Concluindo, os peticionários pretendem:

- a) *Sensibilizar os Deputados da Assembleia da República para os efeitos económicos, sociais e financeiros decorrentes das propostas de alteração em curso;*

- b) *Solicitar ao Governo a realização de estudos sobre o mercado de alojamento local em Portugal;*
- c) *Solicitar aos legisladores que considerem prioritário legislar no sentido de integrar na economia formal as unidades ainda não registadas*
- d) *Solicitar a promoção de debate alargado sobre esta matéria.*

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e, designadamente, nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro (Lei do Exercício do Direito de Petição – “LEDP”).

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da referida LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas previstas no artigo 12.º, que determinem o respetivo indeferimento liminar, a saber: a) ilegalidade da pretensão; b) visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; c) visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (salvo existência ou invocação de novos elementos de apreciação), d) apresentação a coberto de anonimato e impossibilidade de a identificação do seu autor; e) falta de fundamentação.

Dado não se constatar a verificação de qualquer causa para o seu indeferimento liminar nos termos previstos na LEDP, propõe-se a admissão da petição.

IV. Petições e Iniciativas Pendentes

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constata-se que se encontra em apreciação uma petição com objeto conexo:

431/XIII/3 2017-12-06 Solicitam a adoção de medidas com vista à defesa do alojamento local sustentável.

Os signatários da petição acima referida solicitam que, no âmbito da discussão das iniciativas legislativas que se encontram pendentes na Assembleia da República acerca da temática do alojamento local possam ser tidas em conta pelas diversas forças políticas as considerações que entendem pertinentes.

A Petição n.º 431/XIII/3.^a, com 4306 assinaturas (sendo, conseqüentemente, sujeita a discussão em Plenário), deu entrada na Assembleia da República no dia 06.12.2017, data em que baixou à Comissão, tendo sido admitida no dia 03.01.2018, com a nomeação do respetivo relator.

Conforme resulta do exposto, ambas as petições têm por finalidade apresentar argumentos e propostas no âmbito dos processos legislativos que se iniciaram com vista à alteração do regime legal aplicável ao alojamento local, tendo por base a importância que atribuem a esse setor e os riscos que, segundo entendem, o ameaçam.

Tal circunstância poderá levar a Comissão a solicitar a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República a respetiva junção num só processo de tramitação, caso entenda que estão verificados os requisitos previstos no n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que estabelece: *“O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão”*.

Sucedo que, salvo melhor opinião, não se considera manifesta a identidade de objeto das petições em causa, porquanto, pese embora a finalidade seja, de facto, a de alertar para os riscos decorrentes das alterações legislativas em discussão, as propostas concretamente apresentadas por cada grupo de petionárias não são idênticas.

Conseqüentemente, sugere-se que, admitida a presente petição, seja nomeado o respetivo relator e seguidos os ulteriores trâmites, devendo ter-se presente o disposto no n.º 8 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, nos termos do qual *“sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição*

pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo”.

Afigura-se, assim, estarem reunidos os pressupostos para que, ao abrigo do disposto no citado n.º 8 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, possa a Petição n.º 441/XIII/3.^a ser avocada a Plenário, para apreciação conjunta com a Petição n.º 431/XIII/2.^a, quando esta venha a ser agendada, salvaguardado o cumprimento dos prazos aplicáveis.

Salienta-se, por fim, que, conforme referido pelos peticionários, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas relativas à matéria do alojamento local:

Nº	SL	Título	Autoria
PJL 653/XIII	3	<u>Altera o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto e sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março)</u>	BE
PJL 574/XIII	2	<u>Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril que estabelece o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local</u>	PCP
PJL 535/XIII	2	<u>Altera o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto (regime jurídico de exploração dos estabelecimentos de alojamento local) clarificando que qualquer oposição do condomínio à exploração de estabelecimentos de alojamento local deve constar do título constitutivo da propriedade horizontal, do regulamento de condomínio nesse título eventualmente contido ou em regulamento de condomínio ou deliberação da assembleia de condóminos aprovados sem oposição e desde que devidamente registados</u>	CDS-PP
PJL 524/XIII	2	<u>Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, clarificando o regime de autorização de exploração de estabelecimentos de alojamento local</u>	PS
PJR 902/XIII	2	<u>Recomenda ao Governo que proteja os prestadores ocasionais de serviços de alojamento local de eventuais agravamentos no regime jurídico do alojamento local</u>	CDS-PP
PJR 1218/XIII	3	<u>Recomenda ao Governo que promova a realização de estudo sobre a capacidade de carga turística em determinadas cidades e que fomente a atividade turística em zonas com menor densidade populacional</u>	PAN

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a admissão da petição.
2. Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição, perante a Comissão ou delegação desta, dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Deverá igualmente ser objeto de publicação, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõem os n.ºs 6 e 9 do artigo 17.º da supra citada lei;
5. Será igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

V. Conclusão

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 22 de janeiro de 2018

A Assessora da Comissão,
Inês Conceição Silva